

#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

# DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 259 1132 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
5 9	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, <u>04</u> de <u>Junho</u> de 2019

Eng. CN.- Artionio carios A. Riberro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica - 2591132/2019
Interessado	BOARO E PARISE LTDA

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

### HISTÓRICO:

A empresa BOARO E PARISE LTDA solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2591132/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

# CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Civil JORGE LUIS PINTO com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 encontram-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por uma pessoa jurídica perante o CREA com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais:

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 12 (doze) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com a inclusão do profissional e com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

gional do CREA-MA

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, de 2019.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz Conselleiro Regional do CREA-MA

RN - 1/00440801



# CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2591132/2019
Interessado:	BOARO E PARISE LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 289/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data. apreciou, o processo da empresa BOARO E PARISE LTDA que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2591132/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA: CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Civil JORGE LUIS PINTO com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 encontram-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por uma pessoa jurídica perante o CREA com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 12 (doze) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e a inclusão do profissional apresentado. O registro deve ser concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao Plenário do CREA.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís,<u>04</u> de <u>unho</u> de 2019.

Eng. Civ. Anténio Carlos A Riberro Conselheiro Regional do CREA MA RN - 1113599162